

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 4 9 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 21/ 5 / 7 3

PROCESSO CEE N° 101/73

INTERESSADO JOSÉ CARLOS VERSOLATO

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados
na Escola SENAI-VARIG -São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:- José Carlos Versolato, aluno matriculado no 3° ano do curso Colegial no Instituto de Ensino Diocesano "Santo Antônio" em Taubaté através da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação, solicita equivalência de curso realizado na Escola SENAI-VARIG, em dois anos (1968 e 1969), com as duas primeiras séries do ensino de segundo grau. O pedido do interessado tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação e chega a este Conselho Estadual de Educação para exame e decisão final.

O interessado freqüentou o Curso de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, na Escola SENAI-VARIG-São Paulo, com a duração de 24 meses, de caráter intensivo, tendo estudado as seguintes disciplinas: Tecnologia Prática, Física, Organograma, Psicologia, História, Higiene e Segurança Industrial, Estruturas, Matemática, Português, Desenho, Tecnologia Teórica, Sobrevivência, Inglês, Química, Combate ao Fogo, Eletricidade e Motopropulsores, na primeira série; e Português, Inglês, Matemática, Física, Química, Eletricidade, Aerodinâmica, Desenho, Hidráulica, Motores, Manutenção Técnica, Equipamentos Diversos, Resistência dos Materiais, Tecnologia Psicologia, Jato, Hélice, Instrumentos e Pressurização, na segunda série.

Junta ao processo: Declaração de conclusão do referido curso; Matérias estudadas e médias finais obtidas; e se encontram, ainda, no processo, folhas informativas e de encaminhamento das autoridades da Secretaria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO:- O Curso de Mecânico de Manutenção de Aeronaves mantido pelo Escola SENAI-VARIG-São Paulo, fora instituído, em âmbito nacional, pela Resolução 2/72 do Conselho Federal de Educação. As disciplinas estudadas pelo interessado são similares às do currículo do ensino regular de segundo grau, pois contém o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação para a habilitação profissional.

Este Egrégio Conselho Estadual de Educação aprovou diversos pareceres em que se acolhem pedidos de equivalência em casos análogos (Processos CEE n° 460/72, 1.082/72, 2.142/72).

A documentação atende ao disposto na Resolução CEE-n° 19/65.

CONCLUSÃO:- Face ao exposto, nosso Voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos realizados por José Carlos Versolato, a nível da segunda série do ensino de segundo grau, facultando-se ao requerente a frequência à 3ª série, mediante adaptações a critério do estabelecimento onde se encontra matriculado, convalidando-se os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula, pelo Instituto de Ensino Diocesano "Santo Antônio".

São Paulo, 19 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva e Guido G.C.Albuquerque.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente